

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Súmula: "Dispõe sobre o Código de Obas e Edificações, e da outras providências."

Proposta de alteração do Projeto de Lei nº 077/2016 (Código de Obras e Edificações).

Vem para análise dessa Comissão proposta de alteração do Projeto de Lei nº 077/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto, a instituir o Código de Obras e Edificações para o Município da Lapa, pelos motivos a seguir.

A modificação no referido projeto visa prioritariamente adequar a realidade das construções já consolidadas e simultaneamente promover desenvolvimento local.

As alterações propostas são a mudança da redação do inciso I do art. 112, inserção do parágrafo 4º do art. 112, mudança da redação do inciso I do art. 115, inserção do paragrafo 4º do art. 115 e inserção do paragrafo 2º do art. 119.

A alteração dos incisos I dos artigos 112 e 115 se justificam pela necessidade de se estabelecer a área mínima para os sublotes das residências em séries, tanto paralelas e transversais, de acordo com o proposto, a área mínima de 150 m² dos sublotes para residências em série passará a ser de 100 m², visando adequar a realidade de grande parte das construções atuais que se dão de forma geral em terrenos menores que o previsto na lei municipal nº 3622/2019, considera-se residências em série, transversais ou paralelas ao alinhamento predial, germinadas ou não, aquelas em regime condominial com no máximo, 30 (trinta) unidades de moradias em um mesmo lote.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Já quanto à inserção dos parágrafos 4º dos artigos 112 e 115 e do paragrafo 2º do artigo 119, visam resguardar os condomínios e conjuntos residenciais do interesse social das limitações estabelecidas por essa lei.

Nesse sentido, verificado as alterações e adequações são pontuais e tem-se que as justificativas já apresentadas no parecer jurídico nº 77/2016 devem ser ratificadas.

Apenas para efeitos de confirmação sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

 XIV - instituir as normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, fixando as limitações urbanísticas;

Art. 8° - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

[....]

 II - coibir, no exercício do poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade;

[...]

Art. 53 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

III - Código de Posturas

...]

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sobre a comissão nosso Regimento Interno diz que:

Art. 43-As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar e emitir pareceres sobre matéria submetida a seu exame

[....]



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

VI - Comissão de Controle e Fiscalização [...]

DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 49-A análise das proposições compete: [...]

VI -à Comissão de Controle e Fiscalização quanto aos aspectos fiscais e de controle além de receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa, relativa a atos sujeitos à competência fiscalizadora ou controladora, solicitar depoimento de qualquer autoridade, convidar qualquer cidadão para prestar depoimento, apreciar, fiscalizar a aplicação de qualquer convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere firmado com o Município.
[...]

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta COMISSÃO é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Lapa, 23 de setembro de 2019.

Acyr Hoffmann

Presidente

Otávio José R. de Jesus Membro

Mário Jorge Padilha Santos